



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 4.011/2022

Altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Operacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Matéria que trata da alteração do plano de cargos, carreira e remuneração do grupo operacional de servidores fiscais tributários (SFT). Adequação da legislação vigente para prever de forma mais clara a progressão horizontal dos referidos profissionais. Iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado. Adequação orçamentária. Projeto que se presta a promover uma evolução no tratamento das carreiras afeitas à tributação no Estado.

Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. WILSON FILHO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.011/2022**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba que "altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Operacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido traz em seu art. 1º alterações a serem implementadas nos incisos I e II do art. 8º e no caput dos arts. 21 e 24 da Lei 8.427/2007, estabelecendo que haverá interstício de 5 anos para mudança de um nível de referência para outro, quando da vigência da Promoção Funcional Horizontal; bem como para promoção em classificação subsequente, conforme os critérios da Promoção Funcional Vertical.

Já o art. 2º acresce um parágrafo único ao art. 8º, estatuinto que para os efeitos da Lei alterada, considera-se interstício, para fins de progressões vertical e horizontal cada período de cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Sua Excelência afirma o que se segue:
[...]

A presente proposta legislativa visa a esclarecer que os servidores fiscais tributários adquirem o direito às progressões verticais nos níveis B, C, D e E quando completarem, respectivamente, 5, 10, 15 e 20 anos de efetivo exercício na carreira fiscal, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos nos artigos 5º; 8º, inciso II; e 29, § 3º, da referida Lei.

No mesmo sentido, que os servidores fiscais tributários adquirem o direito às progressões horizontais para os níveis II, III, IV, V, VI e VII quando completarem, respectivamente, 5, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de efetivo exercício na carreira fiscal, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei.

Dessa forma, com a citada alteração legislativa, restará clarificada a intenção do legislador originário da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei é de natureza meramente interpretativa, de maneira que, sob nenhuma hipótese, cria nova despesa para o Tesouro estadual, estando em plena conformidade com a hodierna legislação orçamentária e fiscal.

[...]

Inicialmente, cabe a relator especial, nos termos dos arts. 157 e ss, pronunciar-se sobre o Projeto, mediante designação do Presidente da Casa.

As alterações carreadas por este Projeto, como se verifica, partem do Governador, a quem a Constituição Estadual atribui competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo sobre o assunto, sendo essa a única consideração a respeito da constitucionalidade formal que a propositura reclama.

Sob outro aspecto, também não se verifica quaisquer inconstitucionalidades nomoestáticas, uma vez que não há violação a normas da Constituição, seja ela a Estadual, seja ela a Federal.

Atendida essa formalidade inicial, é de se avaliar se o Projeto também é constitucional do ponto de vista material. Assim como na análise anterior, também não há nada aqui que infirme o PLO ora discutido, uma vez que ele promove razoável alteração no plano de carreiras dos profissionais da tributação do Estado, esclarecendo os mecanismos de progressão do regulamento a que estão expostos tão relevantes profissionais. Assim, verifica-se que o Projeto é plenamente constitucional.

Ademais, conforme as razões apresentadas pelo Senhor Governador, o Projeto em tela tem caráter meramente interpretativo, sem implicar em aumento de gastos para a Fazenda Estadual. Concluindo-se, desta maneira, pela adequação orçamentária deste PLO.

Por fim, entendo que o Projeto é, para além de formalmente apto, consonante com o interesse público, revestindo-se de mérito, o que reclama parecer favorável a sua aprovação, já que é peça voltada à valorização dos profissionais da tributação, ou seja, para peças fundamentais do funcionamento do nosso Estado, responsáveis pela maior parte da arrecadação que viabiliza as mais diversas ações estatais.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto, sejam eles de ordem formal ou material, opino pela **constitucionalidade, adequação orçamentária e aprovação do Projeto de Lei nº 4.011/2022.**

É o voto.

Plenário, em 18 de outubro de 2022.

DEP. WILSON FILHO
Relator